



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Teofilândia

1

Quarta-feira • 1 de Abril de 2020 • Ano • Nº 1917

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Teofilândia publica:

- Resultado do Julgamento do Recurso Pregão Presencial Nº 001/2020.
- Parecer Jurídico Recurso Pregão Presencial Nº 001.2020.
- Esclarecimento do Parecer Técnico Nutricional Processo Licitatório Pregão Presencial Nº 001/2020.

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA  
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO



### RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020

Após a declaração de vencedoras das empresas habitadas no PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2020, após a análise das amostras por parte da nutricionista do município, foi aberto o prazo para recurso o qual foi interposto pela **MCM COMERCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS LTDA**, sendo aberto prazo para contra recurso, o qual foi apresentado por apenas uma empresa.

Foi o citado recurso e contra recurso encaminhado a procuradoria do município para devida apreciação e posterior emissão de parecer jurídico o qual foi entregue no último dia 30/03/2020.

Com base no Parecer Jurídico e Parecer técnico do setor de merenda, que seguem em anexo, **concedo PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apresentado pela **MCM COMERCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS LTDA**, apenas referente ao julgamento do LOTE 004, aja visto que conforme novo parecer da nutricionista do município comprovou que a empresa **BOM SUCESSO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, apresentou marca do item 4.3 na amostra divergente da marca constante da sua proposta de preço, **sendo assim a referida empresa desclassificada no LOTE 004**, mantendo **INALTERADA** a decisão proferida pelo Pregoeiro para os demais lotes, devendo o pregoeiro oficial, revisar sua decisão referente apenas ao LOTE 004 e convocar a segunda colocada para apresentação das amostras.

Registre-se;  
Publique-se;  
Cumpra-se.

Teofilândia – BA, 01 de Abril de 2020

**Tércio Nunes Oliveira**  
Prefeito Municipal de Teofilândia



**Estado da Bahia**  
***PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA***  
**Gabinete do Prefeito**

**PARECER JURÍDICO RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001.2020**

**RECURSO ADMINISTRATIVO –  
DECISÃO MANTIDA – RECURSO  
CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO -  
RECORRENTE: MCM COMERCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS LTDA.**

Trata-se de pedido de recurso administrativo nos autos da **PRESENCIAL Nº. 001.2020**, movida pela empresa **MCM COMERCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS LTDA.**

**MODALIDADE: PRESENCIAL Nº. 001.2020.**

**Objeto: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR - 2020.**

Trata-se de pedido de recurso em face da decisão do Pregoeiro nos autos Do **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001.2020**, que acabou por desclassificar a proposta por não atender as exigências do edital;

VIERAM os autos a esta Procuradoria para apreciação e julgamento do referido recurso.

**DO RECURSO ADMINISTRATIVO  
DOS FATOS DE DIREITO  
RAZÕES DO RECURSO**

Alega a recorrente que da segunda ata de abertura foram declaradas vencedoras as empresas **BOM SUCESSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** para os Lotes 04 e 13, para **O MINI MERCADO O BARATÃO EIRELI**, Lote 11 e a empresa **ADENILSON COSTA SILVA – ME**, para o Lote 15.

Alega ainda que a decisão que declarou vencedora as supramencionadas empresas dever ser revista e a referidas desclassificadas, uma vez que estas não atenderam as exigências contidas no edital, conforme termo de referência do anexo I do Edital.

Dissertou ainda sem seu Recurso as razões apresentadas para substanciar o pedido de desclassificação da empresa atacada.

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)  
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA



**Estado da Bahia**  
***PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA***  
**Gabinete do Prefeito**

**NO MÉRITO**

Cuida-se de Recursos apresentado pela empresa **MCM COMERCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS LTDA**, que se insurge contra de decisão que classificou empresas **BOM SUCESSO COMERCIO DE ALIMETOS LTDA** para os Lotes 04 e 13, para **O MINI MERCADO O BARATÃO EIRELI**, Lote 11 e a empresa **ADENILSON COSTA SILVA – ME**, para o Lote 15.

Intimadas as empresas atacadas somente a empresa **MINI MERCADO O BARATÃO EIRELI**, apresentou suas contrarrazões, e alegou que suas amostra atende as especificações contidas no Lote 11 do certame, alegando ainda que o recurso apresentado carece de fundamentação legal e nada mais é de lide temerária.

Pois bem, a recorrente alega que fora inabilitada em face de não atendimento aos ditames do edital licitatório, nos termos da decisão do Pregoeiro abaixo, vejamos:

Que todas as amostras foram submetidas a análise técnica do setor de nutrição do município de Teofilândia-Bahia, sob a responsabilidade da Nutricionista KATILA DE ALMEIDA MIRANDA.

Que em data de 28 de fevereiro de 2020, foi elaborada a decisão do setor de nutrição, a qual fora devidamente publicada.

Da decisão técnica nutricional, verificas que as amostras apresentadas pelas empresas atacadas referentes aos lotes por elas vencidos, teve a aval do setor especializado do município, o qual tem a chancela técnica para aprovar ou não as amostras.

Voltando ao recurso, verifica-se que a recorrente quando pede a desclassificação se fundamente de que a empresa **BOM SUCESSO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, quando da apresentação da proposta para o item 4.3 do Lote 04 “suco concentrado”, apresentou a proposta para a marca IMPERIAL, quando da apresentação para a amostra este apresentou a marca PALMERON.

Pois bem não obstante as marcas apresentadas na fase de amostra e aquela apresentada já na fase de proposta serem divergentes, conforme salientou o recorrente, esta deveria se apegar ao anexo I do edital, ou seja a recorrida não cumpriu totalmente o quanto ali determinado, pois a não apresentação da marca idêntica nas fase do certame empresa acabou por não cumpri totalmente as exigências contidas no item 4.3 do Lotes 4 e 13 qual seja:

**Suco concentrado sabor Goiaba: Bebida não fermentada, não alcoólica e concentrada. De**

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA



**Estado da Bahia**  
***PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA***  
**Gabinete do Prefeito**

**acordo com as normas e/ou resoluções da ANVISA/MS. Deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da saúde. Embalagem contendo 500ml do produto, devidamente identificada, com o nome do produto, data de validade/lote e peso líquido. Rendimento mínimo 2,5 litros.**

Submetida a análise mais uma vez do setor de nutrição, esta após a apresentação do recurso acabou por rever a sua decisão no que diz ao item 4.3 do Lotes 4 e 13 e assim se pronunciou:

*LOTE 04 – Amostra apresentada pela empresa BOM SUCESSO, inscrita no CNPJ sob o n 28.812.689/0001-78.*

*ITEM 4.3 – SUÇO.*

*Após revisão da amostra apresentada da marca PALMEIRON, e confrontando com a marca constante na proposta de preço apresentado pela referida empresa na sessão (IMPERIAL), confirmo o fato posto no recurso e solicito a retificação do parecer emitido no dia vinte e um de fevereiro de dois mil e vinte em virtude da alteração da marca do Lote 004, item 4.3, Suco concentrado sabor goiaba, com base nessa revisão fica a amostra da empresa BOM SUCESSO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.812.689/0001-78 reprovada para o LOTE 004.*

Portanto as alegações contidas no recurso a proposta apresentada pela empresa **BOM SUCESSO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, merece guarida em face do novo posicionamento do setor de nutrição do município, devendo a decisão que classificou a proposta ser revista e determinar a sua desclassificação.

Com relação ao Lote 11, item 11.1, alega que a empresa recorrida, qual seja **O MINI MERCADO O BARATÃO EIRELI**, não apresentou produto – LEITE EM PO DESNATADO- com a composição de ingredientes com exigência mínima de vitaminas A e D.

Com relação ao item 11.2 alega a recorrente de que o produto apresentado pela recorrida possui uma composição de cálcio superior a 260mg, quando que o edital em seu termo de referência exige no máximo um produto com limite de cálcio em até 260mg.

Verifica-se que as amostras foram submetidas a análise técnica nutricional do município e esta acabou por aprovar tais amostras.

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)  
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA



**Estado da Bahia**  
***PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA***  
**Gabinete do Prefeito**

Portanto as alegações contidas no recurso relativo a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **O MINI MERCADO O BARATÃO EIRELI**, pois as suas amostras foram aprovadas pelo setor de nutrição do município, não merecendo assim guarida, devendo a decisão ser mantida na forma publicada

Com relação ao item 15.2 referente ao produto MARGARINA VEGETAL COM SAL, a amostra apresentada pela empresa **ADENILSON COSTA SILVA – ME**, segundo o recorrente apresenta uma quantidade de gorduras totais e saturadas em quantidade superior ao estabelecido no item 15.2 do termo de referência.

Igual modo a amostra foi devidamente submetida ao setor nutricional do município, este acabou por aprova-la, não merecendo assim guarida o pedido de desclassificação da empresa ataca.

Alega por último que houve erro da nutricionista uma vez que esta não teria se atentado as especificações de cada item dos respectivos lotes, conforme consta do termo de referência do edital.

Ledo engano do recorrente.

Tais alegações são levianas e de uma irresponsabilidade tamanha, pois, não pode o recorrente lançar mão da capacidade técnica da nossa profissional sem qualquer prova que substancie tal acusação.

Temos em nosso quadro uma profissional que zela pelo correto serviço que lhe submete não podendo ter sua capacidade e lisura questionada de forma tão irresponsável (grifo nosso).

A empresa recorrente foi ganhadora de vários lotes licitados, e em momento algum questionou a aprovação das suas amostras, uma vez que a sua decisão quando lhe beneficia serve e quando não apresenta ofensa.

Por último a recorrente apresenta um recurso com tamanha quantidade de páginas sem qualquer fundamentação técnica, e com questionamentos vazios e não trouxe à baila qualquer parecer técnico nutricional que viesse a contrapor o parecer nutricional do município.

Verificamos nos autos que a empresa recorrente não conseguiu provar o quanto alega em seu recurso, se apegando tão somente a formalidade sem qualquer amparo legal, uma vez que ficou aqui demonstrado claramente que a decisão ora recorrida foi de toda acertada não merecendo ser reformada.

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)  
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA



**Estado da Bahia**  
***PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA***  
**Gabinete do Prefeito**

Esta Procuradoria tem firmado entendimento em julgar processo dentro do estrito cumprimento das normas legais, e tem Pregoeiro Oficial deste município o maior respeito, visto que sou sabedor do trabalho probo deste. **(grifo nosso)**.

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam **“garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional”** (art. 3º, *caput*).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. un.).

A questão que propomos é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Por outro lado, a equipe técnica do município em seu parecer deixa claro que as empresas recorridas apresentaram suas propostas com base no que foi exigido no edital devendo ser mantida a decisão que as classificaram para os Lotes licitados.

O art. 3º da Lei 8666/93 diz que:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

Assim, o presente recurso se sustenta tão somente no que diz respeito ao Lote 4 do certame.

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)  
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA





**Estado da Bahia**  
***PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA***  
**Gabinete do Prefeito**

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

“Ex positis”, por tudo o que consta, somos por **CONHECER** do **RECURSO**, vez que **TEMPESTIVOS**, e ao final **OPINAMOS** pelo deferimento em parte do pedido e conseqüentemente julgo **PROVIDO EM PARTE** o recurso apresentado pela empresa **MCM COMERCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS LTDA**, para determinar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **BOM SUCESSO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, em face do Lote 4 do certame, devendo a decisão que classificou as demais propostas ser mantida e inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Teofilândia, 26 de março de 2020.

**RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR**  
**ASSESSOR JURÍDICO.**  
OAB/BA Nº 15.482

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)  
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA





**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**  
**Secretaria da Educação e Cultura**



**ESCLARECIMENTO DO PARECER TÉCNICO NUTRICIONAL**

**Processo Licitatório Pregão Presencial nº 001/2020**

Com base na solicitação do setor de licitação em frente ao pedido de recurso apresentado pela empresa **MCM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.500.724/0001-79, foi feita revisão do parecer técnico nutricional emitido no dia dezessete de fevereiro de dois mil e vinte chegando à seguinte conclusão:

**LOTE 04 – Amostra apresentada pela empresa BOM SUCESSO, inscrita no CNPJ sob o n 28.812.689/0001-78**

**ITEM 4.3 – SUCO**

Após revisão da amostra apresentada da marca PALMEIRON, e confrontando com a marca constante na proposta de preço apresentado pela referida empresa na sessão (IMPERIAL), confirmo o fato posto no recurso e solicito a retificação do parecer emitido no dia vinte e um de fevereiro de dois mil e vinte em virtude da alteração da marca do Lote 004, item 4.3, Suco concentrado sabor goiaba, com base nessa revisão fica a amostra da empresa BOM SUCESSO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.812.689/0001-78 **reprovada para o LOTE 004.**

**LOTE 11 – Amostra apresentada pela empresa MINIMERCADO O BARATÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n 10. 706. 284/0001 -90**

**ITEM 11.1 – LEITE EM PÓ DESNATADO**

A marca apresentada pela empresa foi CCGL. A ausência da vitamina A e D no leite em pó desnatado não interfere na qualidade da merenda escolar, visto que a prioridade da fonte de micronutrientes são de alimentos in natura. A quantidade dessas vitaminas em leites desnatados são baixas não

**WWW.TEOFILANDIA.BA.GOV.BR**  
**Praça José Luiz Ramos, 84 – Centro – Teofilândia/BA**  
**Cep: 48.770-000/Tel: (75) 3268-2150**  
**CNPJ: 13.845.466/0001-30**



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**  
**Secretaria da Educação e Cultura**



havendo muita influência na saúde dos escolares, visto que esse leite só é utilizado na merenda escolar do município em casos específicos de patologias, visando seu menor teor de gordura. Portanto o produto pode se manter classificado.

**ITEM 11.2 – LEITE EM PÓ INTEGRAL**

A marca apresentada pela empresa foi POLLY. A amostra apresentada possui maior teor de cálcio do que o exigido sendo isso um ponto positivo, portanto é mais vantagem para o município que mantenha o produto classificado.

**LOTE 13 – Amostra apresentada pela empresa BOM SUCESSO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28. 812. 689/0001-78.**

**ITEM 13.6 – COLORÍFICO EM PÓ FINO**

A marca apresentada foi CUCO. O colorífico em pó fino apresentado cumpre o exigido, com exceção da adição de sal, contudo após análise verificou que é mais vantagem ter adição de sal, pois não será necessário adicionar sal nas preparações onde já tem o colorífico. Portanto o produto pode se manter classificado.

**LOTE 15 – Amostra apresentada pela empresa SHOPPING DAS VERDURAS, razão social ADENILSON COSTA SILVA – ME, inscrito no CNPJ sob o nº 07. 430. 918/0001-10**

**ITEM 15.2 – MARGARINA VEGETAL COM SAL**

A marca apresentada foi Delícia. O produto tem 0,9g de gorduras totais e 0,1g de gorduras saturadas a mais do que o exigido no edital, sendo uma diferença mínima, não influenciando na qualidade do produto. Portanto o produto pode se manter classificado.

**Kátilla de Almeida Rios Miranda**  
NUTRICIONISTA  
CRN 5: 11454/P

**WWW.TEOFILANDIA.BA.GOV.BR**  
**Praça José Luiz Ramos, 84 – Centro – Teofilândia/BA**  
**Cep: 48.770-000/Tel: (75) 3268-2150**  
**CNPJ: 13.845.466/0001-30**